



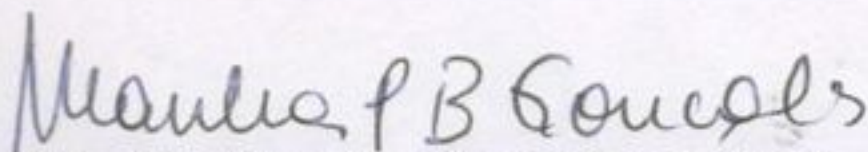
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2013

Submetemos à apreciação e votação do Plenário desta Conceituada Casa de Leis, a proposta de lei que “Dispõe sobre: a Reformulação da instituição da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, do conselho tutelar de Roncador, revoga os artigos das Leis nº 239 de 09 de setembro de 1991 e 290 de 08 de setembro 1993 e as demais disposições em contrario que vierem a conflitar com o disposto nesta Lei, e dá outras providências, adequando, a nível local, as normas gerais contidas na Lei 8.069/90 e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

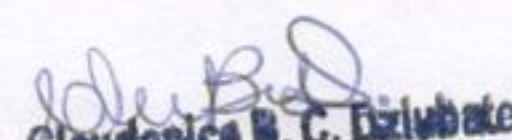
As Leis que criaram e disciplinaram os respectivos conselhos e a política de atendimento, são antigas. Do lapso de tempo da criação à atualidade, novas regras surgiram passando a exigir mudanças e novas atribuições aos Conselheiros, necessitando de adequações para tornarem-se compatível com as novas realidades.

Tais fatores, entre outros tão importantes quanto, determinam a adequação às inovações sociais, importando, pois, na reformulação dos respectivos Conselhos, do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e da Política de Atendimento.

Essas são, Nobres Edis, as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei.


Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal


Claudenice B. C. Dalibate
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



PROJETO DE LEI Nº 003/2013

Dispõe sobre a Reformulação da instituição da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, do conselho tutelar de Roncador, revoga os artigos das Leis nº 239 de 09 de setembro de 1991, 290 de 08 de setembro de 1993 e as demais disposições em contrário que vierem a conflitar com o disposto nesta Lei, e dá outras providências.

A prefeita do Município de Roncador, MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Reformulação da instituição da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, do conselho tutelar de Roncador, revoga os artigos das Leis nº 239 de 09 de setembro de 1991, 290 de 08 de setembro de 1993 e as demais disposições em contrário que vierem a conflitar com o disposto nesta Lei, e dá outras providências, adequando, a nível local, as normas gerais contidas na Lei 8.069/90 e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Claudemir B. C. Oliveira
Claudemir B. C. Oliveira
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



Art. 2º. O atendimento aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, expressos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal nº 12.696/2012, no âmbito municipal, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando aos mesmos, atendimento prioritário e tratamento igualitário, nas entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º. A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á por meio de ações e programas de prevenção, proteção, sócio-educativos, e outros:

I- políticas sociais básicas, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II- políticas e programas de assistência social à família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III- serviços especiais, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V- proteção, jurídico social aos que dela necessitarem, a qual será propiciada pelo município por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

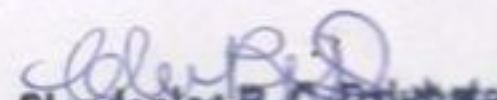
VII- orientação e apoio sócio familiar;

VIII- apoio sócio-educativo em meio aberto;

IX- colocação familiar;

X- casa lar;

XI- liberdade assistida;


Claudenice B. C. Balbente
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA NOYSES LUPION, 33 - CENTRO - FONE: (41) 3375-1222
Cidade - CEP: 87320-000 - Caixa Postal 1001 - Fone/Fax: (41) 3375-1222 - PARANÁ

XII- auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes, e casos de conduta nociva ante o uso de aparelhos eletrônicos;

XIII- prestação de serviços à comunidade.

Art. 4.º É vedada a criação de programas de caráter compensatório com a finalidade de suprir a ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas do Município, sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada a divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2.º O programa de atendimento em entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

TÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

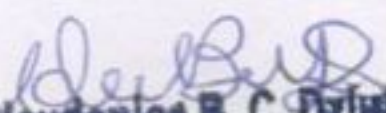
CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5.º Fica reformulado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Roncador, como órgão deliberativo e fiscalizador das políticas de atendimento e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no Município.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui como órgão autônomo e independente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mas não subordinado a ela.

§ 2.º Na hipótese de criação de uma Secretaria Municipal específica voltada para a área da infância e da juventude, ocorrerá a desvinculação automática do CMDCA da Secretaria de Assistência Social e a vinculação automática a secretaria específica, sendo transferida a essa nova secretaria, também de forma automaticamente, a vigência das normas


Claudemir B. C. Dalubato
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



estabelecidas na presente lei, que ora é dirigida a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roncador, poderá também ser conhecido pela sigla CMDCA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CMDCA

Art. 6.º A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser paritária, com o mesmo número de conselheiros governamentais e não governamentais, sendo formado por 08 (oito) membros assim dispostos:

I- 04 (quatro) membros da Administração Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, constituindo-se de:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Esporte;

II- 04 (quatro) membros representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente.

§1º A fim de assegurar continuamente os trabalhos do CMDCA, para cada membro efetivo, deverá ser indicado um suplente à vaga específica.

§ 2º Os representantes da administração pública serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo e os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembléia e ou Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º As funções exercidas pelos membros do CMDCA são consideradas de interesse público relevante e não serão passíveis de remuneração, nem de criação de vínculo trabalhista.

Parágrafo único. O CMDCA encaminhará ao prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da eleição, a relação dos segmentos eleitos para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros Representantes e dos respectivos suplentes indicados, os quais



serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, e tomarão posse no cargo, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

CAPÍTULO III

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 8º Os Conselheiros terão mandato de dois anos, com direito a uma recondução.

Art. 9º A indicação dos Conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal ao indicado de permanecer no CMDCA, podendo ser substituído a qualquer tempo e a critério do segmento ou do órgão público que o indicou, observados os trâmites do Regimento Interno deste Conselho.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos, Substituições e Perda do Mandato

Art. 10. São impedidos de servir no CMDCA, ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados durante ocunhadio, tio (a), sobrinho (a), padrasto, madrasta e enteado (a).

Art. 11. O suplente substituirá o titular nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vacância do cargo..

Art. 12. O mandato dos membros do CMDCA será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

- I- morte;
- II- destituição;
- III- renúncia expressa;
- IV- por presunção de renúncia quanto ao conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas;
- V- conduta incompatível com a dignidade da função;
- VI condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade e contravenção;



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSES LUTON, 25 - CENTRO - FONE: (067) 321-1111 FAX: (067) 321-1111
RONCADOR - CEARÁ - CEP: 63.900-000

VII- mudança de residência do município.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III a VII, a destituição dos Conselheiros será precedida de direito ao exercício da ampla defesa pelo acusado.

Art. 13. A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada por dois terços dos membros do CMDCA, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Art. 14. Incumbe ao CMDCA o acompanhamento e a fiscalização das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no Município de Roncador, nos termos desta Lei.

Art. 15. O CMDCA tratará com prioridade as ações e os projetos incorporados às suas políticas.

Art. 16. Aos membros do CMDCA, representantes do Poder Público, incumbe a implementação das decisões do Conselho, no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Art. 17. Compete ao CMDCA, em especial:

I- formular as políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente;

II- identificar, compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, por intermédio de entidades públicas e particulares, sem fins lucrativos, que atuem no setor;

III- identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos e ações integradas de atendimentos e de serviços;

IV- coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no artigo 260 da Lei 8.069/90;

V- estabelecer critérios, formas e meios de articulação e de verificação da eficácia das ações governamentais e não governamentais de atendimentos às crianças e aos adolescentes no Município;

VI- elaborar Plano de Ação Municipal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de Recursos;

Claudemir B. C. Dalubato
Claudemir B. C. Dalubato
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSES LUPION, 25 - CENTRO - FONE: (11) 3575-1232 - FAX: (11) 3575-1232 - E-MAIL: SECRETARIA@RONCADOR.SP.GOV.BR
RONCADOR - CEP: 13290-000 - CAIXA POSTAL 1301 - FONE/FAX: (11) 3575-1232 - PARANÁ

VII- admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, na forma do artigo 90 e 91 da Lei 8.069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) apoio à colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) educação e prevenção.

VIII- Fiscalizar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), deliberando quanto a aplicação de seus recursos;

IX- estabelecer o percentual do FMDCA a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, fixando os critérios de sua utilização;

X- criar e manter programas específicos de atendimento observado a descentralização político administrativa;

XI- promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do FMDCA;

XII- elaborar e reformular seu Regimento Interno;

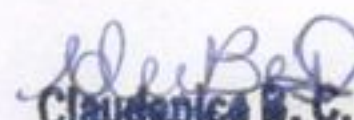
XIII- encaminhar ao Poder Executivo, em época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA;

XIV- instaurar e conduzir o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XV- conhecer das denúncias de irregularidades nas entidades de atendimento, feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;

XVI- informar, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no FMDCA, sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XVII- eleger, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Conselho;


Claudenice B. C. Dziubate
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



§ 4º O presidente do CMDCA encaminhará as atas das reuniões realizadas ao Ministério Público.

Da Diretoria

I- Presidente;
II- Vice-Presidente;
III- Secretário;
IV- Tesoureiro.

Art. 22. A Administração Municipal deverá designar, um Secretário Executivo que procederá a todo trabalho de Secretaria do CMDCA.

Do Expediente Administrativo

Art. 24. Os servidores públicos municipais que ficarem à disposição do CMDCA cumprirão o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal aos demais servidores.

Claudenice B. G. Oliveira
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



XVIII- promover a divulgação, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), das atribuições do Conselho Tutelar, bem como, promover a capacitação de professores e membros do Conselho Tutelar, no que tenha atinência aos direitos infanto-juvenis.

§ 1º Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o CMDCA ouvirá previamente a Secretaria de Administração e Finanças e o Conselho Tutelar.

§ 2º É vedada a doação de dinheiro e alimentos, à custa do FMDCA, diretamente a pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos VII, "a" e X deste artigo.

§ 3º Todas as deliberações do CMDCA, salvo as exceções previstas nesta Lei, serão tomadas pela maioria de seus integrantes, presentes a maioria absoluta, e serão registradas em livro próprio.

Art. 18. As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no Município depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O procedimento de registro das entidades assistenciais e de atendimento junto ao CMDCA será simplificado.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 19. O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do CMDCA.

Art. 20. As deliberações do CMDCA serão tomadas em reuniões ordinárias e em plenárias, podendo ser convocada sessão extraordinária para a tomada de decisões emergenciais.

§ 1º O Regulamento Interno do CMDCA disporá a respeito da convocação e da periodicidade das reuniões, assegurada realização de no mínimo, uma reunião mensal, cuja pauta será previamente encaminhada aos conselheiros e afixada em local público.

§ 2º O CMDCA dará ampla publicidade das reuniões e de seus atos, diligenciando para que os munícipes participem das reuniões ordinárias.

Claudemir B. C. Delgado
Claudemir B. C. Delgado
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



Art. 25. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados de organizações da Sociedade Cível, que desenvolvem, mesmo que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente; por delegados representantes do Poder Executivo do Município, e por membros da sociedade civil em geral, com realização a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Art. 26. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada pelo CMDCA no período de até trinta dias anteriores à data de sua realização, respeitando-se o prazo de dois anos.

Art. 27. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos em reuniões próprias nas instituições sob a orientação do CMDCA, anteriores a realização da conferência.

§ 1º As disposições regulamentares e complementares deste artigo serão emitidas em edital de chamamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Outras formas de divulgação podem ser adotadas pelo CMDCA, conforme necessidade diante do tema tratado e disponibilidade do Conselho.

TÍTULO III

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28. Fica reformulado o Conselho Tutelar de Roncador, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente exercendo sua competência na respectiva circunscrição territorial.

§ 1º O Conselho Tutelar é composto por cinco membros, com mandato de 04 (Quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho Tutelar é apenas administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo este órgão encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao regular funcionamento do Conselho.


Claudenice W. C. Bziubato
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 29. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por meio de eleições diretas, entre eleitores devidamente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, e que pertençam a zona eleitoral do município de Roncador, pelo sufrágio universal exercido pelo voto direto, secreto e facultativo, em eleição regulamentada pelo CMDCA e coordenada por uma Comissão Especial de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental designada pelo mesmo Conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito, através de Edital.

Parágrafo Único – Podem votar os eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos, portadores do título de eleitor emitido pelo TER e que estejam inscritos na zona eleitoral do Município de Roncador até 03 (três) meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

Art. 30. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO I

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 31. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 32. Somente poderão concorrer ao Cargo de Conselheiro Tutelar os candidatos que preencherem, até a data da respectiva inscrição, os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir há mais de um ano no Município de Roncador;

IV- ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;

V- ter no mínimo, concluído o ensino médio;

VI- comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da Comarca e do Instituto de Identificação do Paraná, não estar sendo processado ou ter contra si qualquer antecedente criminal;


Claudenice B. C. Delubate
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSES LUPINAL, 55

CENTRO

CARTEL: 0800-0800000-0000

RONCADOR - CEP: 87.100-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONEPAX: (41) 3575-1023 - PARANÁ

VII- comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da Comarca, não estar sendo processado perante o juízo da Infância e Juventude ou ter contra si sentença transitada em julgado;

VIII - comprovar mediante atestado médico boas condições de saúde física e mental;

IX- possuir Carteira Nacional de Habilitação;

X- ter noções básicas de informática.

Parágrafo Único. O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir o seu afastamento no ato da sua inscrição, sob pena de indeferimento preliminar do pedido.

Art. 33. O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, sendo então autuados e enviados à Comissão Especial Eleitoral, onde serão processados.

Art. 34. O prazo para inscrição será de 10 (dez) dias e após, transcorrido será publicado o edital no órgão de imprensa oficial ou de circulação local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

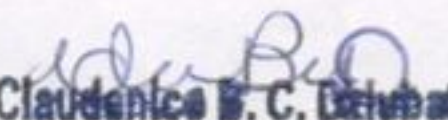
Parágrafo Único. Recebidas as inscrições, a Comissão Especial Eleitoral as remeterá via ofícios protocolados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias do recebimento.

Art. 35. As impugnações deverão ser efetivadas por escrito, dirigidas à Comissão Especial Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de como poderão ser colhidas.

§ 1º Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no art. 32, para em cinco dias, contados da publicação, apresentar defesa.

§ 2º Decorridos estes prazos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para ciência.

§ 3º Cumpridas às determinações previstas nos § 1º e 2º deste artigo, os autos serão submetidos à Comissão Especial Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, desta decisão, publicada no órgão de imprensa oficial ou de circulação local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual


Claudenice B. C. Delubato
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



prazo e em última instância, publicando sua decisão no órgão de imprensa oficial ou de circulação local.

Art. 36. A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

SEÇÃO II

Da Realização do Pleito

Art. 37. O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial ou de circulação local e afixado em locais públicos e visíveis, trinta dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38. É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.

Art. 39. É proibido a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 40. O candidato que, diretamente, ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 37 e 38, será notificado a comparecerá, no prazo de 03 (três) dias, perante a Comissão Especial Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único - Cometendo nova infração, após formalmente advertido o candidato terá o registro de sua candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 41. É também proibido ao candidato:

I- transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição; aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;

II - a prática de qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo único. A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSES LUPION, Nº

CENTRO

E-MAIL: PREFEITURA@RONCADOR.MG

RONCADOR - GOIÁS CEP: 75800-000 - CAIXA POSTAL 1005 - FONE/FAX: (35) 3275-1222 - PARANÁ

Art. 42. Qualquer pessoa pode notificar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao CMDCA petição escrita dirigida à Comissão Especial Eleitoral e instruídas com provas já existentes ou com a indicação de onde e como poderão ser colhidas.

§ 1º A comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denuncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo submetido à comissão eleitoral.

§ 2º Desta decisão caberá recurso para o CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão no órgão de imprensa oficial ou de circulação local.

Art. 43. As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Roncador, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA, sendo a ordem dos candidatos na cédula e respectivo número a serem fixados por sorteio.

§ 1º O eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos.

§ 2º Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 44. O processo de escolha acontecerá em um único dia, devendo ser fixado em final de semana, das 08:30 horas. às 17:00 horas, em local indicado e amplamente divulgado pelo CMDCA.

Art. 45. As urnas nas quais serão depositados os votos serão previamente lacradas, com a assinatura de todos os membros do CMDCA, do representante do Ministério Público, bem como representante do Judiciário da Comarca.

Art. 46. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral, com fiscalização do Ministério Público e presença do representante do judiciário da Comarca.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com Ministério Público.

SEÇÃO III

Da Proclamação, Nomeação e Posse


Claudenice B. C. Dzulbato
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria: 03/04



Art. 48. Concluído o processo de escolha, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágio recebido.

§ 1º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registros em ata, e nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar imediatamente após o término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Do Exercício e da Função

Art. 49. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário público municipal.

§ 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade ou função pública ou privada.

Art. 50. A empresa privada que tiver empregado eleito para o Conselho Tutelar eo liberar para o exercício dessa função, com garantia de emprego, cargo ou função, na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a do Conselho Tutelar, será agraciada pelo



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSES LOPES, 40 - CENTRO - FONE: (067) 344-1111
RONCADOR - CEARÁ - CEP: 63.900-000 - E-MAIL: pmr@roncador.ce.gov.br

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roncador, com diploma de relevantes serviços prestados à causa da Criança e do Adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

SEÇÃO II

Do Subsídio e da Seguridade

Art. 51. O Conselheiro Tutelar eleito que pertencer ao quadro de funcionários da administração municipal deverá, obrigatoriamente, licenciar-se do cargo vinculado a administração pública, enquanto exercer a função de Conselheiro.

Art. 52. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será fixada em Lei específica.

Art. 53. Aos Conselheiros, será concedido o gozo de férias anuais remuneradas, acrescida 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal e o 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. A concessão de férias não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros ao mesmo período.

Art. 54. O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença paternidade e cobertura previdenciária.

Art. 55. Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições e do Funcionamento

Art. 56. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito a criança e ao adolescente.

Art. 57. São deveres do Conselho Tutelar, na condição de agente político:

I-dever de agir: desempenhar as atribuições inerentes à função;

II- dever de eficiência: realizar as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sugerir providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;


Claudenice B. C. Dzulbato
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria: 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA NOBRES LUPION, 55

CENTRO

E-MAIL: prefeitura@roncador.pr.gov.br

RONCADOR - CEP: 85.400-000 - CAIXA POSTAL - 001 - FONE/FAX: (41) 3575-1322 - PARANÁ

III- dever de probidade: atitudes certas, leais, justas e honestas, manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo este último sem preferências pessoais;

IV- dever de prestar contas: apresentar ao CMDCA e ao Ministério Público, relatórios mensais quantitativos. E semestralmente os relatórios qualitativos. Ou a qualquer tempo quando solicitado, referentes aos atos da função, mostrando-se o que pretendia e o que conseguiu indicando as razões de êxito ou fracasso e apresentar ao CMDCA e ao Ministério Público as irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente;

V- dever de zelar pelos bens e equipamentos públicos, bem como de não utilizá-los em benefício próprio.

Art. 58. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 59. As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 60. O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 61. As atividades inerentes aos cargos de Conselheiro Tutelar serão realizadas em regime regular por todos os membros não licenciados, das 08:00 às 17:00 horas nos dias úteis.

Art. 62. O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizados na sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Deverão estar sempre presentes 3 (três) conselheiros na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em regime regular.

Art. 63. Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior, o atendimento e as demais atividades do conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão, por 02 (dois) conselheiros, em escala de revezamento.


Claudenice B. C. Dalvate
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA ROYSES LUPION, 35 - CENTRO - E-MAIL: prefeitura@roncador.pr.gov.br
RONCADOR - CEP: 87313-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (341) 3575-1220 - PARANÁ

§ 1º O regime de plantão será implementado mediante a formação de escala de trabalho, entre os membros não licenciados, fixados no regimento interno do Conselho, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I- nos dias úteis o plantão tem início às 17:00 horas e término às 08:00 horas do dia subsequente;

II- nos finais de semana o plantão tem início às 17:00 horas da sexta-feira e término às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente;

III- nos feriados o plantão tem início às 17:00 horas do último dia útil que o antecede e término às 08:00 hora do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a 07 (sete) dias.

§ 3º - A escala de trabalhos terá abrangência mínima de 30 (trinta) dias de atividade e será amplamente divulgada, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu termo inicial.

Art. 64. As decisões do Conselho, no que concerne à aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em sessão plenária de deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular, em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos materiais, equipamentos e instalações físicas.

Art. 65. O Conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços municipais nas áreas de:

I- Saúde;

II- Educação;

III- Assistência Social;

IV Outras, necessárias ao seu funcionamento, sempre no interesse da criança e do adolescente.

Art. 66. O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta Lei e demais legislações inerentes à matéria.


Claudenice B. C. Dzilibate
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS, DAS SANÇÕES E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS:

Art. 67. Estendem-se aos membros do Conselho Tutelar os impedimentos previstos no artigo 12, bem como a norma expressa no artigo 13 desta Lei.

Art. 68. O mandato dos membros do Conselho Tutelar será considerado extinto antes do término regular, nos seguintes casos:

- I- morte;
- II- renuncia expressa;
- III- pelo não cumprimento dos itens previstos no artigo 59 desta lei;
- IV- pela prática de conduta incompatível com o cargo;
- V- o conselheiro que tiver três faltas contínuas ou cinco alternadas, injustificadas, verificadas no período de 12 (doze) meses contínuos;
- VI- condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade;
- VII- mudança de residência do município.

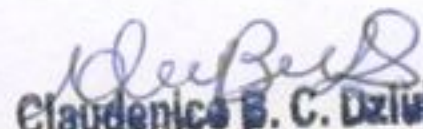
§ 1º Nas hipóteses dos incisos III a VII, será garantido ao conselheiro, o direito a ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses de perda do mandato, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, em havendo motivo justificado, a comissão processante poderá declarar o afastamento temporário do conselheiro até que se apurem os fatos, ocasião em que, neste interregno, o conselheiro receberá somente 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 3º Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado de falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processamento administrativo.

Art. 69. O conselheiro tutelar que incorrer em falta funcional estará sujeito às seguintes sanções, que serão aplicadas pelo CMDCA:

- I- advertência escrita;
- II- suspensão não remunerada de um a três meses;
- III- perda do mandato.


Claudenice B. C. Dzulbato
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA SETE DE ABRIL, 22

CENTRO

E-MAIL: DISTO@GMAIL.COM

RONCADOR - CEP: 87320-000 - CAIXA POSTAL - 001 - FONE/FAX: (41) 3575-1232 - PARANÁ

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão consideradas, a natureza e a gravidade da falta funcional, os danos que dela provieram para o sistema de garantia aos direitos da criança e do adolescente e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 70. São consideradas faltas funcionais:

- I- usar da função para auferir benefícios para si ou para outrem;
- II- utilizar de bens e ou equipamentos públicos para auferir benefícios para si ou para outrem;
- III- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV- negligenciar ou omitir-se ao cumprimento de suas funções;
- V- praticar ato contrário à ética, moralidade e aos bons costumes;
- VI- praticar conduta incompatível com o cargo;
- VII- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição abusando da autoridade que lhe foi concedida;
- VIII- recusar-se ou omitir-se na prestação de atendimento;
- IX- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- X- exercer outra atividade, em descumprimento ao fixado nesta lei;
- XI- praticar infração administrativa prevista no ECA, comprovada a infração, para fins desta lei, com a prolação de sentença de primeiro grau;
- XII- embriaguez habitual e pratica de jogos proibidos;
- XIII- ofensa física e moral no exercício de suas funções;
- IV- o recebimento, fora do estabelecido em lei, em razão do cargo, de honorários, gratificações, custas e emolumentos.

Parágrafo único. - Considera-se conduta incompatível com o cargo.

- I- a reiteração de falta funcional prevista neste artigo, após o recebimento de pena de suspensão disciplinar;
- II- o descumprimento de norma prevista no ECA, no exercício de sua funções que causa dano irreparável ou de difícil reparação ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 71. As sanções serão aplicadas justificadamente pelo CMDCA.

CAPÍTULO VI

Claudemir B. C. Eziubate
Claudemir B. C. Eziubate
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 72. A aplicação de sanção administrativa somente poderá ocorrer em processo administrativo em que se assegure ampla defesa ao conselheiro acusado.

Art. 73. O processo administrativo será instaurado pelo presidente do CMDCA, mediante portaria em que se especifique o seu objeto, seja descrita a conduta infracional imputada ao conselheiro tutelar e designada comissão processante.

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão de ética composta de três membros, um conselheiro municipal não governamental, um conselheiro municipal governamental, escolhido por maioria simples dos membros do CMDCA e o presidente do Conselho Tutelar. No ato da designação será indicado, mediante sorteio prévio, qual dos membros exercerá a função de presidente. No caso de impedimento do presidente do Conselho Tutelar, ou de seu próprio processamento, a escolha será feita mediante sorteio entre os demais integrantes do Conselho Tutelar.

§ 2º O presidente da Comissão de Ética designará um membro para secretariá-lo dentre os integrantes da comissão.

Art. 74. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do presidente do CMDCA, por motivo de força maior.

§ 1º A Comissão de Ética, imediatamente, após receber o expediente de sua designação dará início ao processo, determinando a citação pessoal do conselheiro acusado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento e decidindo desde logo pela necessidade ou não de seu afastamento provisório do conselheiro acusado.

§ 2º Achando-se o conselheiro acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser afixado na sede do CMDCA e demais locais públicos e publicado em órgão de imprensa oficial ou de circulação local.

§ 3º Se o fundamento do processo for abandono da função, a Comissão de Ética fará também, divulgar Edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A Comissão de Ética procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos e peritos.


Claudenice B. C. Dalabate
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSE LUBIN, 33

CENTRO

E-MAIL: prefeitura@roncador.ro

RONCADOR - CEP: 07.20-000 - CAIXA POSTAL - 301 - FONE/FAX: (44) 3575-1322 - FAX: 3575-1323

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas em perícias serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao conselheiro acusado e a seu defensor.

Art. 75. Se a irregularidade, objeto do processo administrativo constituir crime, a comissão de ética encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Art. 76. A comissão de ética assegurará ao conselheiro acusado, todos os meios indispensáveis à sua ampla defesa.

§ 1º O conselheiro poderá fazer sua defesa pessoalmente ou por meio de defensor constituído.

§ 2º No caso de revelia, será nomeado defensor ao conselheiro.

§ 3º A falta injustificada do conselheiro acusado citado pessoalmente para o ato de sua oitiva perante a comissão de ética, não importa em sua redesignação automática, podendo o procedimento seguir seu trâmite normal, ressalvada deliberação em contrário da comissão, que poderá, a seu critério, ouvi-lo no curso do processo.

§ 4º O conselheiro acusado, a qualquer momento, poderá obter vista dos autos do procedimento administrativo e extrair cópias das peças que desejar, sem, no entanto, retirar os autos da sede do CMDCA.

Art. 77. Apresentada a defesa no prazo legal, a Comissão de Ética designará data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como determinará a realização de perícias que se fizerem necessárias para esclarecer o ocorrido, de tudo notificando o conselheiro acusado e seu defensor, se houver.

Art. 78. Encerrada a instrução do processo, a Comissão de Ética abrirá vista dos autos ao acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. A vista dos autos será dada na sede do CMDCA, de onde não poderão ser retirados.

Art. 79. Apresentada a defesa final do conselheiro acusado, a Comissão de Ética apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá,

Claudemir B. C. Delibate
Claudemir B. C. Delibate
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSE LUPIO I, 25

CENTRO

E-MAIL: prefeitura@roncador.pr.gov.br

RONCADOR - CEP: 87320-000 - RUA RIBES, 1001 - FONE/FAX: (41) 3075-1232 - PARANÁ

justificadamente e por maioria de votos, a absolvição ou a condenação, indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

§ 1º O membro da Comissão que for vencido, se desejar, poderá elaborar voto em separado, que será lido perante a plenária do CMDCA.

§ 2º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à presidência do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 80. A Comissão de Ética ficará à disposição da plenária do CMDCA até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 81. Recebidos os autos do procedimento administrativo, o presidente do CMDCA, no prazo máximo de 03 (três) dias, convocará reunião extraordinária da plenária do CMDCA, para apreciar as conclusões do relatório.

§ 1º A sessão de julgamento será marcada para, no mínimo cinco e no máximo 10 (dez) dias após a convocação, dela devendo ser noticiado o conselheiro acusado, que deverá ser informado da possibilidade de apresentação de defesa oral por si ou seu procurador perante a plenária do CMDCA.

§ 2º Com a convocação deverão ser anexadas cópias da peça inaugural do procedimento administrativo bem como das considerações finais da defesa do Conselheiro acusado, ficando os autos na sede do CMDCA, à disposição de todos os conselheiros de direitos para a análise das demais provas produzidas.

§ 3º No dia do julgamento serão lidas em plenária as conclusões da Comissão de Ética, que poderá, verbalmente, prestar esclarecimentos complementares, a pedido dos demais membros do CMDCA.

§ 4º Lido o relatório, abre-se a possibilidade de o conselheiro acusado efetuar, pessoalmente ou por procurador habilitado, sustentação oral, por no máximo 20 (vinte) minutos.

§ 5º Nessa oportunidade, não poderão ser juntados documentos ou produzidas provas adicionais.

Art. 82. Com ou sem a defesa do acusado, o Presidente da sessão de julgamento indagará à plenária do CMDCA, se necessários esclarecimentos adicionais, passando-se então à tomada de votos, com a chamada nominal dos conselheiros, que declararão: se votam de acordo com a conclusão do relatório; com a defesa do acusado; ou se adotam solução


Claudenice B. C. Dutra
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria: 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSES LUPTON, 33

CENTRO

CEP: 82710-000

RONCADOR - PARANÁ - CEP: 82710-000 - FONE: (41) 3375-1322 - FAX: (41) 3375-1322

diversa. Neste último caso, necessário declarar as razões respectivas, que ficarão consignadas em ata de julgamento.

Parágrafo único. Não poderão votar os conselheiros que guardem parentesco, amizade íntima ou inimizade com o conselheiro acusado, que para tanto, poderá contraditá-los, apresentando as provas que tiver do alegado, com decisão sumária do presidente da sessão de julgamento sobre a questão levantada.

Art. 83. A decisão final do processo administrativo será o resultante da maioria simples dos votos declinados.

Art. 84. Da decisão final do processo é admitido pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sessão do julgamento, se presente o conselheiro acusado, ou da intimação da decisão, se ausente.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhadas cópias do pedido de reconsideração a todos os Conselheiros votantes, ficando a apreciação da matéria respectiva automaticamente incluída na primeira sessão ordinária do CMDCA subsequente.

Art. 85. Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes aos servidores públicos.

Art. 86. A qualquer tempo poderá ser requerida ao CMDCA a revisão de pena disciplinar, quando aduzirem fatos novos.

Art. 87. A revisão será apurada pela Comissão Revisora nomeada pelo CMDCA e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 88. Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao CMDCA, que julgará no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se sistemática procedimental similar à adotada para o julgamento do processo administrativo.

Art. 89. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E SUA GESTÃO

Claudemir B. C. Oliveira
Claudemir B. C. Oliveira
Secretaria Legislativa e Parlamentar
Portaria 03/04



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA NOYSES LUIZ, 22 - CENTRO - FONE: 3575-1234 - FAX: 3575-1234 - E-MAIL: PREFEITURA@RONCADOR.COM.BR
RONCADOR - CEP: 75.000-000 - CAIXA POSTAL 1.001 - FONE/FAX: (44) 3575-1234 - PARANÁ

Art. 90. O CMDCA, com a antecedência necessária e ouvida as Secretarias pertinentes encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta de inclusão na Lei Orçamentária dos recursos para o funcionamento do CMDCA.

Art. 91. O Poder Executivo propiciará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 92. Fica reformulado do o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), como meio técnico de captação e aplicação dos recursos destinados à execução da política de atendimento e programas de assistência à criança e ao adolescente no município de Roncador, segundo as deliberações do CMDCA.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 93. O FMDCA será constituído de:

- I-** dotação orçamentária, consignada anualmente no orçamento municipal;
- II-** doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III-** valores provenientes das multas previstas no ECA – Lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas na mesma Lei;
- IV-** doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- V-** contribuições voluntárias;
- VI-** transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII-** produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;


Claudenice B. C. Dzlubato
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



VIII- produto da venda de publicações;

IX- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais para o repasse à entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação;

X- doações, auxílios, contribuições e legados;

XI- produtos auferidos pela venda de materiais doados ao CMDCA.

XII- resultados de eventos promocionais;

XIII- outros recursos legais que porventura lhe forem destinados.

Art. 94. Constituem o Ativo do FMDCA:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas arroladas no artigo anterior;

II- direitos que porventura vier a constituir.

Art. 95. O FMDCA será movimentado pelo Presidente e pelo Tesoureiro do CMDCA e ou da Prefeitura Municipal, designado pelo prefeito municipal, de acordo e em estrita observância às deliberações plenárias do Conselho.

Art. 96. O Presidente e o Tesoureiro ficam responsáveis pela prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno ou no regimento do CMDCA, respondendo solidariamente pelos prejuízos ou danos causados ao FMDCA, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III

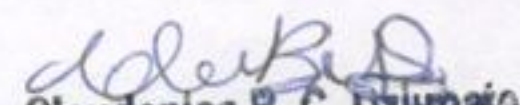
DA ADMINISTRAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 97. Compete ao Presidente e ao Tesoureiro à gestão do fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município, a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado e pela União;

II- registrar os recursos captados pelo município por meio de Convênios ou doações ao FMDCA;

III- manter o controle, escriturar as aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;


Claudenice B. C. Dzulbato
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04



IV- administrar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, ordenando empenhos e pagamentos das despesas do fundo assinando cheques, nos termos das resoluções do CMDCA;

V- liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e dos adolescentes, ordenando empenhos e pagamentos das despesas do fundo e assinando cheques, nos termos da resolução do CMDCA;

VI- manter os controles necessários à execução orçamentária do FMDCA;

VII- praticar os demais atos necessários à gerência, controle e manutenção do FMDCA.

Art. 98. Os recursos do FMDCA serão aplicados e mantidos em estabelecimento oficiais de crédito.

Art. 99. Os recursos do FMDCA serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e de prestação de serviços aprovados pelo CMDCA, cabendo ao presidente exigir o cumprimento das formalidades para sua liberação e prestação de contas.

§ 1º O Tesoureiro será o relator no processo de prestação de contas feitas por entidade beneficiária ao FMDCA.

§ 2º As deliberações do CMDCA sobre as prestações de contas serão comunicadas ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 100. A Secretaria de Finanças repassará ao FMDCA os recursos a ele destinados até o décimo dia do mês subsequente, dentro das disponibilidades financeiras de caixa.

Art. 101. Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso.

§ 1º A despesa do FMDCA constituir-se-á de:

I- financiamento total ou parcial dos programas de Proteção Especial constante no Plano de Aplicação;

II- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observadas as disposições desta lei;

§ 2º Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamentos de atividades do CMDCA, Conselho Tutelar, bem como destinação de recursos para aquisição de produtos alimentícios a entidades, conforme artigo 34 do ECA.



Prefeitura Municipal de Roncador

RUA MOYSES LUPION, 85

CENTRO

E-MAIL: prefeitura@roncador.pr.gov.br

RONCADOR - CEP: 87.300-000 - CADER POSTAL - 904 - FONE/FAX: (44) 3875-1222 - PARANÁ

Art. 102. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial, por meio da conta do FMDCA.

Art. 103. O FMDCA terá vigência indeterminada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O CMDCA permanecerá funcionando conforme atual composição até a data de encerramento do mandato dos conselheiros componentes da ala não governamental, quando serão considerados findos os mandatos de todos os componentes.

Parágrafo Único. A partir de então, o CMDCA será constituído conforme fixado nesta Lei.

Art. 105. O Poder Executivo Municipal providenciará a divulgação desta Lei, por meio de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, órgão da classe, clubes de serviço e os demais interessados.

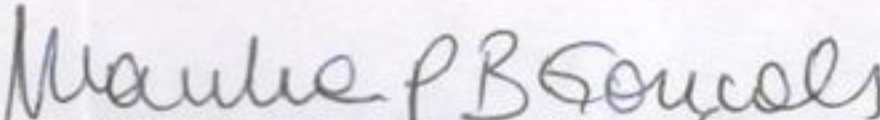
Art. 106. O Regimento Interno do CMDCA e do Conselho Tutelar serão publicados, por meio de Resolução, mediante propostas apresentadas pelos respectivos conselhos.

Art. 107. Enquanto não for realizada eleição do Conselho Tutelar conforme a presente Lei, a atuação dos conselheiros deverá lastrear-se em resolução do CMDCA.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 109. Ficam reformulados os artigos das Leis nº 239 de 09 de setembro de 1991 e 290 de 08 de setembro de 1993 e as demais disposições em contrário que vierem a conflitar com o disposto nesta Lei.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Roncador 13 de março de 2013


Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal


Claudemir B. C. Oliveira
Secretaria Legislativo e Parlamentar
Portaria 03/04